



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–02423/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Responsável: Damião Alves de Sousa

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara de Ibiara. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2011. Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados. Descumprimento a regramento Constitucional – Obrigatoriedade do Concurso Público. Falha que não compromete a idoneidade das contas. Julga-se regular com ressalvas. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Aplica-se multa. Recomendações

ACÓRDÃO-APL-TC - 584/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Senhor Damião Alves de Sousa, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu o relatório de pag. 29/36, e, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA nº 381/2010 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 379.799,19;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 379.799,13, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 362.348,10 (superávit de R\$ 17.451,03);
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 23.781,74 (mais devolução de recursos no valor de R\$ 17.451,03);
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,23%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **2,50%** da RCL;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **49,92%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **9,04%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
 - Despesas não licitadas, no montante de R\$ 56.800,00, visto que, no entendimento da Auditoria, o gestor abriu processo de inexigibilidade de licitação, quando deveria ter licitado os serviços contratados¹;

¹ Despesas não licitadas:

Objeto	Fornecedor	Valor-R \$	Inexigibilidade
Serviços Contábeis	Marcylio Queiroz Silva- ME	36.400,00	01/2011
Serviços de Assessoria Jurídica	Cícero José da Silva	20.400,00	02/2011 (R\$ 17.000,00)
Total		56.800,00	

- Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, priorizando a contratação desta modalidade de servidores em detrimento a realização de concursos públicos, infringindo o art. 37 da Constituição Federal.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Em relação à gestão fiscal voto pelo **atendimento integral às exigências da LRF**.

No tocante à **gestão geral**, destaca-se à irregularidade no que se refere ao preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, embora grave, na medida em que se observa desrespeito ao princípio constitucional do concurso público, entendendo que essa irregularidade não é suficiente para provocar a irregularidade das contas em apreço, sendo passível de aplicação de multa ao gestor responsável e de recomendações à atual Mesa da Câmara.

Destaco que a Constituição Federal instituiu o concurso de provas ou provas e títulos como regra para o ingresso a cargos públicos, sendo, portanto, a materialização dos princípios da impessoalidade, isonomia e moralidade, de modo que qualquer outra forma de acesso constitui exceção.

Com efeito, o preenchimento dos quadros da Câmara com apenas servidores de cargos em comissão requer providências urgentes do Legislativo Mirim no sentido de se adequar a exigência constitucional do concurso público para provimento de cargos,

No caso em debate, há que ser mencionado posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de guardar correta correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, em observância ao princípio da proporcionalidade, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido. (STF - RE 365368 AgR / SC - SANTA CATARINA - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão Julgador: Primeira Turma; Julgamento:22/05/2007; Publicação: DJ 29-06-2007 PP-00049.)

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Damião Alves de Sousa**;
- b. **Aplique multa** pessoal ao Sr. **Damião Alves de Sousa**, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno², por transgressão às normas do

² **RI – Art. 201.** O Tribunal poderá aplicar a multa prevista no Art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
I – 100% (cem por cento), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

concurso público (art. 37 da Constituição Federal), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- c. **Recomende** à atual gestão da mesa da Câmara no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara, relativa ao exercício de 2011, sob a gestão do Senhor **Damião Alves de Sousa**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Aplicar multa** pessoal ao Sr. **Damião Alves de Sousa**, no valor de **R\$ 3.941,08** (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB e art. 201, inciso I do Regimento Interno, por transgressão às normas do concurso público (art. 37 da Constituição Federal), **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
4. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara Municipal de Ibiara no sentido de providenciar medidas com vistas a evitar a ocorrência das eivas constatadas na prestação de contas em análise, sob pena de rejeição das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de setembro de 2013.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 11 de Setembro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL